

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

31/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Doença ocupacional. Nexo causal. Concausa constatada pela perícia judicial. Constatada pelo perito judicial lesão permanente à saúde do trabalhador, decorrente de posturas viciosas no desempenho das atividades diárias na linha de montagem, mister se faz a contrapartida da justa reparação, mesmo que a patologia esteja fundada em causas múltiplas. Em razão da concausalidade, não se descaracteriza o enquadramento de doença do trabalho se as condições em que as tarefas são executadas contribuem diretamente para a eclosão ou o agravamento da lesão, hipótese em que o empregador responde em face da negligência na eliminação ou tentativa de minimizar os riscos do ambiente de trabalho (inteligência dos artigos 157, da CLT, c/c art. 7º, XXII, da CF e artigos 186 e 927, do CC). (TRT/SP - 00026663520125020466 - RO - Ac. 8ªT [20150342424](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

Indenização

Indenização por danos materiais. Pensão mensal. Redução da capacidade laborativa. Possibilidade de cumulação com o salário. A percepção de salário ou benefício previdenciário não prejudica a condenação ao pagamento de pensão mensal. Com efeito, uma análise exordial da finalidade da pensão privada, traduzida na recomposição da renda familiar minimizada pelo acidente de trabalho ou doença do trabalho, levaria à conclusão de que o pensionamento se presta apenas a garantir o mesmo ganho auferido pelo empregado antes do acidente ou eclosão da doença, equiparando-se, portanto ao salário, e, inviabilizando, assim, sua percepção enquanto mantido o vínculo de emprego. Tal raciocínio, entretanto, foge à intenção do artigo 950 do Código Civil, que estabelece a reparação integral do dano sofrido (TRT/SP - 00020541220125020462 - RO - Ac. 6ªT [20150277215](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/04/2015)

CARTÃO OU LIVRO DE PONTO

Requisitos

Ponto eletrônico. Espelhos não assinados. Validade. A CLT não exige assinatura nos espelhos de ponto para validar os horários neles consignados. O sistema de marcação eletrônica vai ao encontro dos anseios tecnológicos da atual dinâmica de gestão empresarial. A validade do procedimento é referendada pelo Ministério do Trabalho, o qual disciplina atualmente o tema através da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009. Destarte, a invalidação dos registros em que constam horários variados de entrada e saída, inclusive com marcação de horas extras, depende de prova a cargo do trabalhador, observando-se os preceitos jurisprudenciais da Súmula nº 338, do TST, não bastando a mera impugnação do trabalhador. (PJe-JT TRT/SP - [10000633920145020712](#) - RO - Ac. 8ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 08/06/2015)

COISA JULGADA

Alcance

Pensão mensal. Garantia. Substituição da constituição de capital pela inclusão do beneficiário na folha de pagamento da reclamada na fase de execução. Coisa julgada não vulnerada. Inteligência do parágrafo 2º do art. 475-Q do CPC. A substituição, na fase de execução, da constituição de capital, que foi determinada para garantia de pagamento de pensão, pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento da reclamada, não vulnera a coisa julgada. Trata-se de faculdade conferida ao magistrado pelo parágrafo 2º do art. 475-Q do CPC, que estabelece como único requisito a notória capacidade econômica da empresa executada não infirmada no caso concreto. Não consubstancia supressão da garantia do crédito do obreiro, mas mera substituição autorizada pelo citado preceptivo legal. (TRT/SP - 00000412820115020445 - AP - Ac. 8ªT [20150586218](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/07/2015)

COMPETÊNCIA

Exceção de incompetência

Incompetência relativa. Pronunciamento de ofício. Varas distritais. A teor do disposto no artigo 113, parágrafo 2º do CPC apenas a incompetência absoluta pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado. Em se tratando de competência territorial, ainda que fixada nas Portarias do E. Tribunal Regional, se reveste de caráter relativo, devendo ser provocada pela parte, tendo em vista a possibilidade de prorrogação (inteligência do artigo 111 do CPC). (PJe-JT TRT/SP - [10002698620145020604](#) - RO - Ac. 2ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 19/05/2015)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

Recurso ordinário. Desconhecimento pelo reclamado quanto aos fatos alegados. Confissão ficta caracterizada. Artigos 843, parágrafo 1º, da CLT, c/c arts. 334, 342 e 343 do CPC, e itens II e III da Súmula 74 do C. TST. O desconhecimento pelo reclamado sobre várias indagações do juízo e quanto aos fatos articulados pela parte adversa implica em confissão ficta quanto ao articulado, sendo desnecessária ulterior dilação probatória, por inteligência dos artigos 843, parágrafo 1º da CLT c/c arts. 334, 342 e 343 do CPC, e ainda, dos itens II e III da súmula 74 do C. TST, razões pelas quais não há que se falar em cerceio de defesa da reclamada. Preliminar afastada. (TRT/SP - 00022267620135020022 - RO - Ac. 5ªT [20150337110](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/05/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

Dano moral. Não cumprimento das obrigações contratuais. Indenização devida. O emprego é o bem jurídico maior do trabalhador por ser sua fonte de subsistência e de sua família, e porque em decorrência dele o empregado auferirá salário. Quando este deixa de ser pago, as conseqüências são desastrosas para o trabalhador, no plano moral e material. A desordem econômico-financeira vivida pela demandada diz respeito a má gestão e descumprimento da lei, não podendo redundar em prejuízos materiais ou morais para o trabalhador. A quitação futura dos títulos devidos apenas há de reparar as lesões patrimoniais, mas os danos morais

sofridos ensejam o dever de indenizar, vez que a omissão dos pagamentos legalmente previstos geram insegurança e afetam a dignidade do trabalhador. Sentença mantida, no particular. (PJe-JT TRT/SP – [10002715920145020603](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 06/05/2015)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente do trabalho. Culpa do empregador. Responsabilidade subjetiva. Aplicação. Embora a responsabilidade do empregador não seja objetiva, este é quem dirige a prestação dos serviços pelo trabalhador, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Ou seja, através do poder diretivo, o empregador tem o poder de determinar o modo de execução do trabalho, donde estão compreendidas as medidas para evitar a ocorrência de infortúnios ocupacionais. Sendo assim, constatada, por laudo pericial idôneo, a existência de moléstia que guarda nexos de causalidade com o trabalho, emerge a culpa do empregador que evidentemente não zelou pela integridade física do proletário. Inteligência e aplicação do art. 157, II, da CLT. Recurso do capital a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00025253120125020461 - RO - Ac. 13ªT [20150561622](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 30/06/2015)

Indenização por dano moral em geral

Danos Morais. Revelia da Reclamada. Presunção de Veracidade dos Fatos Alegados na Inicial. Do extenso rol de fatos articulados na exordial para sustentar a pretensão indenizatória por danos morais, embora alguns digam respeito ao mero descumprimento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de trabalho, o que não autoriza a reparação pretendida, outros comprovam a existência de ambiente de trabalho aviltante, os quais, não tendo sido infirmados pelas demais provas existentes nos autos, autorizam o deferimento da indenização pleiteada, por configurarem violação ao patrimônio imaterial do empregado, ex vi dos artigos 1º, III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00001042720135020043 - RO - Ac. 5ªT [20150298654](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 22/04/2015)

Dano moral. Atraso no levantamento do FGTS e do recebimento do seguro desemprego provocado pela reclamada. *Danum in re ipsa*. É fato incontroverso nos autos que não houve homologação, e o levantamento do FGTS e recebimento do Seguro Desemprego somente se deu por meio da Ata de audiência com força de alvará, após quase dez meses do término do contrato de trabalho. A prática patronal, que atrasou de forma injustificada o recebimento das obrigações contratuais e legais gerou, indubitavelmente, abalo na esfera íntima da trabalhadora (*danum in re ipsa*), que se viu desprovida de sua principal (senão a única) fonte de sustento, repercutindo negativamente em todas as esferas de sua vida. Saliente-se que a obreira tem uma filha menor de idade que é portadora de moléstia que demanda atenção e gastos; a recorrente viu-se sem a percepção nem mesmo do FGTS, o que por certo gerou sofrimentos e dificuldades. Há, portanto, prejuízo inequívoco a ensejar a indenização, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento oriundo dos valores não percebidos. Recurso obreiro provido no tópico. (TRT/SP - 00016195120135020026 - RO - Ac. 4ªT [20150276430](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 17/04/2015)

DEPÓSITO RECURSAL

Reforma na segunda instância

Depósito recursal efetuado pela primeira reclamada. Aproveitamento pela segunda reclamada. Inteligência da Súmula 128, do C. TST. O depósito recursal efetuado pela primeira reclamada é aproveitado pela segunda reclamada, quando esta não pleiteia exclusão da lide, mesmo no caso de imputação de responsabilidade subsidiária. Inteligência da Súmula 128, III, do C. TST. Arguição de não conhecimento do Recurso Ordinário rejeitada. (TRT/SP - 00017251120115020017 - RO - Ac. 8ªT [20150301310](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Configuração. Descumprimento patronal do dever de tutela da higidez biopsíquica do trabalhador na execução do contrato. Nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a rescisão indireta é a forma de resolução do contrato de trabalho, por decisão do empregado, em virtude de justa causa praticada pelo empregador, entre as quais se destaca o tipo jurídico estampado na alínea "d", *ex vi*: "não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Discorrendo acerca do tipo jurídico em apreço, aduz Maurício Godinho Delgado que "o contrato de trabalho, tendo parte relevante de seu conteúdo formada por determinações de regras constitucionais, legais e oriundas da negociação coletiva, deve ser cumprido como um todo, quer pelo obreiro, quer pelo empregador. O culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato, qualquer que seja a origem da estipulação, configura, sem dúvida, a falta prevista na alínea 'd' do art. 483 da Consolidação Trabalhista". (in Curso de direito do trabalho, 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1245). *In casu*, a autora desenvolveu quadro de LER/DORT (tenossinovite dos extensores), que guarda nexos etiológico com a execução do mister de fundidora na reclamada. A moldura fático-jurídica delineada leva-nos à irrefragável assertiva no sentido de que a reclamada cometeu falta contratual gravíssima, estampada no tipo jurídico do art. 483, alínea "d", da CLT, concernente ao descumprimento do seu dever basilar de tutela da higidez biopsíquica da reclamante na execução do contrato de trabalho, estampados nos diplomas internacional (Convenções da OIT n. 155 e 161), constitucional (arts. 7º, XXII, 200, VI, 225, caput, da CRFB) e infraconstitucional (arts. 157 da CLT e 19, parágrafo 1º, da Lei nº. 8213/91). Portanto, à luz da ordem justralhista, insere-se no plexo de obrigações contratuais do empregador assegurar um ambiente de trabalho hígido e salubre, com redução e prevenção dos riscos concernentes à atividade laborativa, devendo, por isto, proteger o patrimônio físico, psicológico e moral dos seus funcionários. Destarte, é de rigor a declaração judicial de resolução contratual por culpa patronal, pois que a gravidade da falta contratual ventilada torna inviável a continuidade da relação empregatícia. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00028330820115020007 - RO - Ac. 4ªT [20150276006](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 17/04/2015)

DOCUMENTOS

Valor probante

Princípio da primazia da realidade. Relatividade da força probante de prova documental. Exigência de contraprova. O princípio da primazia da realidade, que

norteia o processo trabalhista, não preleciona a "vista grossa" sobre uma documentação, mas sim o reconhecimento do caráter relativo de sua força probatória, que admite contraprova para desconstituição, encargo que cabe à parte contrária, *in casu*, a reclamante. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00015315920145020064 - RO - Ac. 14ªT [20150137081](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/03/2015)

DOMÉSTICO

Direitos

FGTS. Empregada doméstica. Incontroverso que a autora exerceu as funções e empregada doméstica na residência da ré e, nesse sentido, não faz jus aos depósitos do FGTS. Esse benefício foi assegurado pela Emenda Constitucional nº 72/2013, que ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos, dentre eles determinando a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS. Porém, até que haja a regulamentação da referida Emenda, esse recolhimento é facultativo. Na prática, significa dizer que se o empregador optar por não fazer os depósitos para o empregado doméstico, não está em desacordo com a lei. Prevalece, portanto, a inteligência e aplicação do disposto nos arts. 3º e 3º-A, da Lei nº 5.859/72, sendo facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se nega provimento no particular. (PJe-JT TRT/SP [10013463020145020605](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 16/07/2015)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

Nulidade de citação. Não realizada a intimação pessoal. Ante a possibilidade de um prejuízo de ordem material e processual, a não citação pessoal do Procurador Federal e decorrente impossibilidade de participação da segunda reclamada na relação jurídica processual, acabou por caracterizar ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, contidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nulidade processual que se declara. (TRT/SP - 00015639420145020442 - RO - Ac. 8ªT [20150585491](#) - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 08/07/2015)

FGTS

Depósito. Exigência

FGTS do período de afastamento. Nos termos do artigo 28, do Decreto 99.684/90, os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado são obrigatórios em caso de interrupção do contrato de trabalho, dentre outros, nas licenças por acidente de trabalho ou doenças equiparadas. Havendo constatação da ocorrência de doença ocupacional, resulta reconhecer que o afastamento da autora, com a percepção de benefício previdenciário, se deu em razão da moléstia de origem laboral que a acometeu, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 15, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90 c/c art. 28, III, do Decreto nº 99.684/90, com relação ao depósito fundiário. Assim, devido o recolhimento de FGTS durante o período de suspensão contratual comprovado nos autos. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00009343420125020461 - RO - Ac. 8ªT [20150301272](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

HORÁRIO

Compensação em geral

Horas extras. Acordo de compensação tácito. A compensação levada a efeito, ao longo do pacto laboral e de forma reiterada, constitui acordo tácito e, na prática, resulta em benefício do obreiro, tendo em conta os finais de semana prolongados. Todavia, na hipótese dos autos, resta evidente que a jornada semanal de quarenta e quatro horas restava efetivamente ultrapassada, fato que descaracterizou o acordo de compensação (Item IV, da Súmula 85 do C. TST). (TRT/SP - 00016599520115020028 - RO - Ac. 11ªT [20150305154](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/04/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

Integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. O pagamento do adicional de periculosidade sobre o valor singelo das horas extracontratuais praticadas não se confunde com a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, como está na primeira parte da Súmula 132 do C. TST. A integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras é devida e se obtém somando o valor da hora normal ao valor do adicional de periculosidade, cujo resultado é multiplicado pelo número de horas extras praticadas, para depois fazer incidir o adicional de horas extras. Recurso a que se dá provimento neste ponto. (PJe-JT TRT/SP - [10008321820145020463](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DEJT 06/05/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

Adicional de insalubridade. Vigilante em hospital. Deferimento. Ainda que empregado de empresa prestadora de serviços de segurança, o vigilante que trabalha em hospital faz jus ao adicional de insalubridade se pericialmente constatado que as atividades realizadas se equiparavam àquelas exercidas pelos demais trabalhadores atuantes em hospitais, serviços de emergência, enfermaria e ambulatórios, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentar 15, porquanto os riscos são iminentes e os mesmos daqueles derivados dos cuidados com a saúde humana. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014935520115020063 - RO - Ac. 3ªT [20150534609](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 24/06/2015)

Alteração do local de trabalho. Insalubridade. Perícia. Necessidade. Alterado o local da prestação de serviços, não há como se afirmar que as condições ambientais seriam as mesmas do local anterior, fazendo-se necessária a avaliação técnica por perito habilitado, para que se conclua pela existência de insalubridade, ou não, nos termos do §2º do artigo 195 da CLT. (TRT/SP - 00008295920145020373 - RO - Ac. 1ªT [20150329363](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 29/04/2015)

JORNADA

Revezamento

Empregado horista. Sétima e oitava horas já remuneradas. Devido apenas o adicional de horas extras. Da análise dos recibos de pagamento acostados aos autos depreende-se que o autor era horista, referindo-se o salário a todas as horas laboradas no mês. Nesses termos, ainda que admitida a jornada de seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas, pois já remuneradas, sendo devido tão somente o adicional de horas extras incidente, tal como decidido na origem. Entendimento contrário resultaria na ocorrência de *bis in idem*, não admitido pela ordem jurídica. (TRT/SP - 01912009220095020263 - RO - Ac. 6ªT [20150277240](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/04/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

Adicional de periculosidade. Caráter permanente. O chamado caráter "permanente" existe sempre que a inserção do obreiro em zona de risco faz parte de sua rotina laborativa, ainda que isso não ocorra todos os dias. Só deixa de ser atividade permanente/perigosa se o contato com agentes perigosos for meramente casual não fazendo parte do desenvolvimento da atividade profissional do obreiro. E, no caso de condições de risco habitual, faz jus o empregado à percepção do adicional, nos termos da Súmula nº 364, do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP - [10025368520135020468](#) - RO - Ac. 11ªT - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 14/05/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Auxiliar de Serviços Administrativos. Desempenho de Atividades Tipicamente Bancárias. Terceirização Ilícita. Responsabilidade Solidária. Configuração. Analisando-se o conjunto da prova oral produzida, exsurge que a reclamante, como bem assentado pela Instância de origem, desenvolvia atribuições intimamente ligadas à atividade fim do banco reclamado, já que a efetiva compensação de cheques e depósitos, mediante o débito e crédito nas contas envolvidas, pressupõe, por óbvio, a triagem, inserção e conferência dos valores e documentos envolvidos na transação. Todas, portanto, atividades inerentes a operações de crédito, típica dos bancos, nos termos do art. 17 da Lei 4.595/64. As atividades desempenhadas pela reclamante, em verdade, são as mesmas tradicionalmente realizadas pela quase extinta classe dos caixas dos bancos, hoje esmagadoramente substituídos pelos terminais de autoatendimento. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da r. sentença guerreada, que reconheceu da ilicitude da terceirização havida e, em consequência, declarou a existência de vínculo de emprego diretamente entre a autora e o banco reclamando, bem como a condição de bancária da recorrida, deferindo-lhe, ato contínuo, os respectivos direitos assegurados pela legislação específica e normas coletivas juntadas aos autos. Ante o caráter ilícito da terceirização, as reclamadas respondem solidariamente pelas verbas decorrentes da condenação, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil. (TRT/SP - 00020296220125020053 - RO - Ac. 5ªT [20150337137](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/05/2015)

MULTA

Cabimento e limites

Multa prevista em acordo. Mesmo que o atraso no pagamento da parcela tenha sido de apenas um dia, deve a reclamada incorrer na multa fixada pelas próprias partes no termo de acordo, que se trata de decisão irrecorrível. Se as partes pretendessem a aplicação de multa somente sobre a parcela paga em atraso, esta especificação deveria constar expressamente do termo de acordo. Não é o caso da redução pretendida pelo agravado (art. 413 do Código Civil). (TRT/SP - 00015510320105020319 - AP - Ac. 18ªT [20150455474](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 01/06/2015)

Multa do Artigo 467 da CLT

Art. 467 da CLT. Acréscimo rescisório de 50% devido. A controvérsia apta a afastar aplicação do art. 467 da CLT deve ser razoável. Sendo assim, quanto aos descontos na rescisão não foi demonstrada qualquer causa real e não pode ser considerada como razoável a controvérsia pretensamente suscitada pela ré. Logo, as verbas da rescisão, que eram incontestavelmente devidas, não foram quitadas em primeira audiência, o que atrai a aplicação do art. 467 da CLT e da penalidade nele inscrita. Recurso do capital a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019925020135020069 - RO - Ac. 13ªT [20150561576](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 30/06/2015)

Multa do Artigo 477 da CLT

Contrato de trabalho. Reconhecimento de vínculo empregatício. Arts. 467 e 477 da CLT. Aplicabilidade. A despeito da existência de respeitável entendimento jurisprudencial em sentido contrário, entendo que o fato de a controvérsia a respeito da existência ou não de relação de emprego, ou da responsabilidade de eventuais tomadores de serviço, ter sido dirimida apenas em juízo não isenta o empregador das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Com efeito, não se pode admitir que o empregador se beneficie da sua própria torpeza, o que aconteceria se as multas previstas nos anteditos dispositivos legais nunca fossem devidas quando reconhecida judicialmente a existência de relação de emprego. Ora, ao admitir a configuração de tal hipótese, o Judiciário chancelará a fraude praticada pelo empregador, que comodamente descumpra as suas obrigações trabalhistas, apostando na demora da efetiva entrega da prestação jurisdicional, justificada pelo fato de que esta Justiça Especializada se encontra assoberbada de processos, situação com a qual contribui este mesmo fraudador, que ainda será beneficiado pela determinação de pagamento das verbas somente após o trânsito em julgado da ação, sem que seja punido pela postergação no adimplemento dos direitos do empregado. Perfilhar de tal entendimento seria negar a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente, mormente porque a decisão judicial não cria o direito, mas simplesmente reconhece a existência de direito preexistente que fora violado. Vale ressaltar que o próprio TST reviu seu posicionamento quanto a não ser devido pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, face ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00030562620125020071 - RO - Ac. 14ªT [20150198846](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/03/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Jornada de 12 horas de trabalho nas escalas 4X2 e 5X1. Ilegalidade. Horas extraordinárias. Sabe-se que a jornada de trabalho de 12 horas é extenuante pois o empregado permanece em atividade por um longo período. Somente é permitida se houver prolongado descanso de 36 horas, pois nesse caso o módulo semanal será inferior a 44 horas de trabalho. Norma coletiva não pode estipular jornada de 12 horas de trabalho em escalas 4x2 ou 5x1. Entendimento em contrário afrontaria o art. 59 da CLT que veda o labor diário acima de 10 horas. É importante registrar que as normas legais que versam sobre jornada de trabalho ostentam a condição de normas de ordem pública pois visam resguardar a segurança e a saúde do trabalhador. Geram, portanto, direitos indisponíveis. Ainda que a CF por meio dos incisos XIV e XXVI do art. 7º consagre a autonomia coletiva da vontade, essa autonomia é limitada pois não admite a renúncia a direitos indisponíveis (art. 9º da CLT). (TRT/SP - 00021149720135020090 - RO - Ac. 12ªT [20150418129](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/05/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

Citação entregue em filial da empresa. Regularidade e validade da notificação. Revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. É certo que presunção de veracidade decorrente da confissão ficta é relativa, ou *juris tantum*, podendo ceder diante de prova em sentido contrário. Entretanto, no caso dos autos, não há qualquer prova pré-constituída que afaste o direito às verbas deferidas na sentença. Nesse contexto, não há afronta aos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, como o artigo 320 do CPC. (PJe-JT TRT/SP - [10008013920145020611](#) - RO - Ac. 1ªT - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DEJT 06/05/2015)

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições

Depósitos do FGTS. Levando-se em conta a prescrição trintenária emanada do modelo legal vigente ao tempo da ruptura contratual para a matéria parafiscal dos recolhimentos do FGTS, comprovado nos autos que a reclamada não efetuava corretamente os depósitos, tem razão o autor, cabendo limitar a condenação aos termos do pedido. Recurso ordinário interposto pelo reclamante que se provê, no particular. (PJe-JT TRT/SP [10006343720145020315](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 15/07/2015)

Prazo

Prescrição nuclear. Projeção do aviso prévio indenizado. Modalidade da rescisão contratual. Ônus da prova. Apenas a prova inequívoca da ruptura contratual imotivada, a ser carregada aos autos com a prefacial, viabiliza a apuração do prazo prescricional após a integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, caso contrário, o trabalhador deve postular seus direitos antes de consumado o prazo fatal, computado a partir da rescisão contratual, uma vez que nada pode ser presumido em se tratando de prescrição do direito de ação. (TRT/SP - 00016109120145020402 - RO - Ac. 2ªT [20150395218](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 15/05/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Contribuições previdenciárias. SAT. Alíquota. CNAE da empresa informado pela União. Decreto nº 3.048/99, Anexo V, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, que enquadra o CNAE informado na alíquota de 1%. Perito que se utiliza da alíquota "máxima prevista em lei" e conclui pela existência de diferenças de recolhimentos previdenciários. Laudo em desconformidade com o enquadramento da atividade econômica da ré. Retificação dos cálculos que se impõe. (TRT/SP - 03668009220045020202 - AP - Ac. 6ªT [20150455091](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 12/06/2015)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 00018564920135020038 - RO - Ac. 18ªT [20150485985](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/06/2015)

Pensão. Requisitos

Pensão. Limitação. Tratando-se de incapacidade definitiva, não se justifica a limitação até os 60 anos de idade, porquanto a pensão é vitalícia, salvo comprovação de recuperação plena da saúde do autor mediante ação revisional ajuizada pelo réu (CPC, art. 471). (TRT/SP - 00569002320055020074 - RO - Ac. 6ªT [20150494712](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 18/06/2015)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Hora-atividade. Professora. Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza". Ceeteps. Sendo a reclamante professora de curso técnico na "ETEC Carlos de Campos", e tendo a ré instituído um plano de carreira, por meio da LC 1.044/08, dispondo que a carga semanal de trabalho dos integrantes das carreiras docentes será constituída de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, inclusive para efeito da remuneração mensal, tem-se por inaplicável, aqui, o disposto na Lei Federal nº 11.738/08, que, por sua vez, estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fazendo alusão tão somente à composição da jornada de trabalho. Logo, diversamente do que sustenta a recorrente, as normas supracitadas não se contradizem, visto que dispõem sobre situações diversas. Recurso a que se nega

provimento. (TRT/SP - 00020121620135020045 - RO - Ac. 11ªT [20150250210](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 07/04/2015)

PROVA

Pagamento

Depósitos realizados no curso do contrato de trabalho. Ausência de comprovação nos autos de sua origem. Dedução do crédito trabalhista reconhecido em juízo. Impossibilidade. Sendo inequívoco nos autos que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos realizados no curso do pacto laboral, os quais poderiam se referir a qualquer espécie de contraprestação salarial, indenizatória, ou até mesmo de reembolso de despesa efetuada a seu favor, não há que se falar na reforma da r. sentença, que julgou improcedente o pedido de dedução dos respectivos valores do montante do crédito trabalhista reconhecido em favor do autor. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020539320135020073 - RO - Ac. 11ªT [20150305944](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 22/04/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

SENAI. Instrutor de Cursos Técnicos. Subordinação. Existência. Vínculo de Emprego. Configuração. Em razão da natureza técnico-intelectual do trabalho desenvolvido, uma vez que o reclamante ministrava aulas em cursos promovidos pela reclamada, a subordinação transparece mais rarefeita, não sendo aferível pelo tradicional método de perquirição de ordens diretas do empregador ao empregado. Trata-se, portanto, de atividade em que o trabalhador detém conhecimento técnico razoável sobre o objeto da prestação, justificando a pouca intervenção do poder diretivo do empregador. Tal circunstância, frise-se, não significa ausência de subordinação, já que, como visto, a direção dos serviços ocorria na definição do conteúdo programático, bem como do material didático, metodologia e orientações pedagógicas a serem utilizados, além da carga horária a ser cumprida, assim como sua distribuição ao longo dos dias. (TRT/SP - 00020542220125020491 - RO - Ac. 5ªT [20150274305](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/04/2015)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Recurso ordinário. Seguro desemprego. Indenização. O empregador que não fornece as guias de seguro-desemprego causa prejuízo ao trabalhador e deve indenizá-lo com o valor correspondente. Conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado no inciso II da Súmula nº 389 do C. TST, o empregador que não fornece as guias ao empregado deve arcar com a indenização correspondente. (TRT/SP - 00029540620115020017 - RO - Ac. 12ªT [20150415677](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/05/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Cargo de confiança

Exercício de cargo em comissão. Relação de caráter jurídico-administrativa e não celetista. Comprovado nos autos que a reclamante foi nomeada para o exercício de cargo em comissão, submetendo-se ao regime próprio do Município, correta a

decisão de origem ao declará-la carecedora de ação quanto à pretensão de receber títulos trabalhistas previstos na CLT. Recurso não provido. (TRT/SP - 00022535420145020271 - RO - Ac. 3ªT [20150538116](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 24/06/2015)